



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 - PMI

1. OBJETO:

A presente licitação tem como objeto: **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município e aluguel de container, afim de garantir a manutenção do meio ambiente e saúde pública, devido a geração de resíduos orgânicos, não recicláveis produzidos no âmbito domiciliar, rural, comercial, industrial, locais públicos e parques de maquinas, produzidos em nosso município.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da Tempestividade e Aceitabilidade do Recurso de Impugnação.

A Lei nº. 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de Concorrência; a referida Impugnação encontra amparo legal na redação do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Recebida a presente impugnação interposta pela empresa **PRODUSERV SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.832.629/0001-09**, sob o protocolo nº 29.860 de 10 de junho de 2024, tempestiva, passamos para a análise conforme fundamenta o artigo da lei supracitado.

Das Razões da Impugnação

A empresa, com fulcro na **Lei Federal 8.666/93** apresentou sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital destacando, de forma resumida que:



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

O edital exige que a empresa licitante demonstre sua boa situação financeira apenas através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência

Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), contrariando normativa da Súmula 275 do Tribunal de Contas da União e também a Lei Federal nº 8.666/93, as quais permitem essa prova por outros meios também;

[...]

Da análise do artigo 31, extrai-se que a Administração poderá comprovar a capacidade financeira da empresa **também por meio de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

[...]

Em outras palavras, para o fim de privilegiar a ampla competitividade, evitando direcionamento, mas resguardando a Administração Pública, é possível admitir que as empresas que não atingirem a comprovação de índices contábeis possam demonstrar sua capacidade também por outros meios, exatamente o fundamento da presente impugnação.

Assim, requer a alteração do presente edital para que sejam alterados os índices do item 4.5.10.5 do edital, fazendo-se constar os usualmente utilizado nos editais para a contratação do mesmo objeto, que são os **seguintes índices: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinco). Ou ALTERNATIVAMENTE** se acrescente a opção de demonstrar sua capacidade econômica e financeira também por meio capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou a garantia não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, garantindo maior abrangência e competitividade ao certame acima mencionado.

3. DA ANÁLISE:

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de contratar os serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de contratação.

Em se tratando da impugnação, onde a reclamante aponta como restritiva a exigência índices contábeis solicitados no item 4.5.10.5, destacamos trecho do Manual de Licitações e



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

Contratos, principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, janeiro de 2023, páginas 84 e 85:

[...] 10.4. Qualificação econômico-financeira.

Entende-se por qualificação econômico-financeira a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”. (MEIRELLES, 2001, p. 283).

À luz da Lei nº 8.666/1993 a qualificação econômico-financeira está tratada no artigo 31, onde consta o rol de documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação.

Esta Corte admite como razoável, em regra, a exigência de índice de liquidez entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento geral entre 0,3 e 0,5. Entretanto, em alguns casos pode ser necessária, justificadamente, a exigência de índices que não se conformam com esses parâmetros, em razão das especificidades da atividade econômica relacionada ao objeto do certame. (grifos nossos)

Na apreciação do edital, exatamente no item 4.5.10.5, há uma observação destinada a esclarecer os motivos que levaram a utilização de índices razoáveis para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, vejamos:

Obs: Os índices acima exigidos decorrem da exigência objetiva de comprovação de capacidade financeira plena para atendimento do objeto licitado, eis que o serviço objeto desta licitação demanda alto investimento inicial em veículos e equipamentos, sendo que a remuneração ocorrerá somente ao longo do prazo de vigência do contrato.

É conveniente lembrar que para aferir a boa situação financeira das empresas licitantes e verificar sua capacidade financeira face às obrigações decorrentes de uma eventual contratação, ou ainda de acordo com o segmento da atividade econômica a ser explorado, tais índices financeiros devem ser ampliados vez que a disponibilização de caminhões, contêineres, veículos de apoio estratégico e outros demandam a implementação de recursos financeiros de forma imediata, logo, fica evidente que a exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados são devidamente justificados, afastando-se o apontamento de que tais índices não são usualmente adotados.

Assim, é de se esperar que as situações previstas no edital se destinam àquelas licitantes que, em seus referidos estudos, de fato possuam a capacidade de cumprir as obrigações assumidas com determinados serviços.

Isso posto, e em obediência aos ditames da Lei 8.666/1993 e jurisprudências, a Súmula 275/2012 – TCU não trata da cumulação dos requisitos de liquidez de balanços contábeis ao de capital social ou patrimônio líquido mínimo, mas sim destes últimos e das garantias de propostas eventualmente cobradas dos licitantes, e, o certame em questão, **não exige garantia de proposta.**

Destaca-se ainda que o edital não contém exigências restritivas a competitividade do certame, os requisitos de qualificação econômico-financeira estão ajustados com as especificidades do objeto a ser contratado, para que, nos limites da lei, delibera pela melhor forma de se atingir o fim público pretendido.



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

Ademais, no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o Tribunal de Contas da União - TCU admitiu a cumulação de requisitos de qualificação econômico-financeira, desde que previamente estabelecidos no Edital, de forma clara e objetiva. Senão, vejamos

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;

Destarte, novamente o recorte da observação presente no item 4.5.10.5 do edital explicita os motivos da cumulação de requisitos de qualificação econômico-financeira, sua função primordial se dá nos encargos a serem suportados pela licitante.

Portanto, face as razões acima expostas, esclarecemos que a qualificação econômico-financeira dos licitantes dar-se-á mediante comprovação de todos os critérios e documentos estabelecidos em Edital.

4. DISPOSITIVO:

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **PRODUSERV SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **17.832.629/0001-09**, **DECIDO** por conhecer a impugnação, e no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a data de abertura do certame licitatório.

É a decisão deste agente que submetemos à apreciação do impugnante e de autoridades superiores.

Ibaiti, 12 de junho de 2024

FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA
Agente de Contratação